



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO,
CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000 - F:(81) 31819273 Processo nº

0000262-14.2023.8.17_2420

INTERESSADO (PGM): -----

REPRESENTANTE: -----

ESPÓLIO - REQUERIDO: -----

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por -----, representada por sua genitora -----, qualificada nos autos, em face de -----, pessoa jurídica igualmente qualificada.

Alega a parte autora, em síntese, que mantém vínculo contratual com a empresa ré, sendo portadora da encefalopatia hipóxico-isquêmica e Síndrome de West (CID 10 G93.4 + G40), dependendo completamente e terceiros, bem como que necessita de tratamento domiciliar (home care), conforme prescrição médica.

Aduz que, diante da negativa do réu na prestação de serviços nos exatos moldes da recomendação médica prescrita, não lhe restou alternativa, senão recorrer ao Judiciário a fim garantir a assistência profissional devida, mediante serviço de atendimento domiciliar (home care).

Assim, pugna por provimento de urgência para que o plano réu seja compelido a providenciar o serviço de atendimento domiciliar na forma prescrita “de forma plena em empresa diversa da ré”, sob pena de multa diária por descumprimento.

Juntou documentos.

Despachos de emenda (ID 123609332 e 125281417), regularmente cumpridos (ID 124289144 e 125702435).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Concedo a gratuidade judiciária.

Sabe-se que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, condições que vislumbro presentes no caso em tela.

A ficha financeira ID 125702437 comprova a relação contratual existente entre as partes, bem como o pagamento regular das mensalidades de plano de saúde autoral, restando evidenciada a adimplência contratual.

O laudo médico ID 124289145 (datado de 10/01/2023) atesta que a menor autora é portadora da patologia indicada, apresentando “atividade epiléptica de difícil controle”, razão pela qual a requerente necessita, com urgência, de tratamento em sistema de home care, com assistência de diversos profissionais da saúde e fornecimento de medicamentos na forma ali prescrita.

As declarações constantes do receituário médico elaborado pelo médico que acompanha a autora são informações fidedignas e suficientes para o deferimento da medida pleiteada, porquanto a requerente não possui condições econômicas de arcar com o elevado custo do tratamento indicado, sendo evidente o risco à sua saúde, inclusive à própria vida, em caso de não concessão do provimento de urgência — sob pena de comprometimento de sua própria sobrevivência.

Em casos análogos, assim decidiu recentemente a Corte Estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOME CARE. RECUSA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. COBERTURA DEVIDA. O contrato entre as partes está inserido na categoria dos contratos por adesão. Desta forma, não há paridade ao aderente para discutir as cláusulas contratuais, não podendo o princípio do “pacta sunt servanda” ser adotado sem mitigações, prova é tanto que o artigo 424 do Código Civil, dispõe que: “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”. Aos planos de saúde é vedado decidir qual o tipo de medicação ou tratamento que é necessário ao paciente. A responsabilidade do diagnóstico, configuração de urgência e emergência, tratamento e materiais indicados repousa sobre o profissional médico e não do plano saúde. A este, cabe apenas providenciar os meios de prestar integral cobertura do tratamento. O STJ defende ser abusiva a negativa de tratamento quando o plano cobre a doença a ser tratada.

(TJPE - AI 0016003-16.2021.8.17.9000, 2ª Câmara Cível, Rel. Alberto Nogueira Virginio, Relator Des. Alberto Nogueira Virgínio, julgado em 22/11/2022)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA DE COBERTURA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABALO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 007 E 035 DO TJPE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. É inconteste que a apelada estava, ao tempo da propositura da ação, adimplente com seu plano de saúde e o laudo médico acostado aos autos comprova a necessidade de ser submetida a tratamento na modalidade home care (fisioterapia motora). 2. O Tribunal de Justiça de Pernambuco editou as Súmulas 007 e 035, cujos teores, respectivamente, são os seguintes: “É abusiva a exclusão contratual de assistência médico domiciliar (home care)” e “A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral”. 3. A negativa de cobertura, quando baseada apenas

na exclusão contratual, caracteriza ato ilícito e impõe o dever de indenizar. 4. O valor da indenização por danos morais fixado na sentença (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, pois se encontra em sintonia com os patamares adotados por este Tribunal em situações da mesma natureza. 5. Apelo improvido. Decisão unânime.

(TJPE - AC 0039801-51.2021.8.17.2001, 6ª Câmara Cível, Rel. Alberto Nogueira Virginio, julgado em 18/11/2022)

Caracterizados, portanto, a probabilidade do direito autoral e o perigo de dano à parte autora, caso não receba de pronto o tratamento prescrito, pois a espera pelo julgamento de mérito poderá implicar o comprometimento de sua saúde, com dano irreversível — muito mais grave do que aquele que, eventualmente, possa atingir a parte ré, de caráter meramente econômico-financeiro.

Quanto ao requerimento autoral para que o atendimento domiciliar seja dispensado por “empresa diversa da ré”, entendo que, inicialmente, deve ser oportunizada ao réu a possibilidade de prestar os serviços de saúde prescritos em sua própria rede credenciada, afigurando-se desarrazoada a imposição imediata de cumprimento da obrigação em serviço assistencial diverso.

Ademais, a autora é adolescente, pessoa em desenvolvimento, e também está protegida pela Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim prevê:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

POSTO ISSO, à luz das considerações retroexpandidas, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que -----, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação, forneça tratamento em sistema de home care para a autora ----- nos moldes do laudo médico ID 124289145, inclusive com o fornecimento dos medicamentos e materiais médicos ali indicados, até ulterior deliberação deste Juízo.

Não sendo cumprida a determinação no prazo assinalado, será devida multa diária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), limitada ao valor atribuído à causa (R\$ 600.000,00).

Inclua-se o feito em pauta de audiência conciliatória (art. 334 do CPC), via CEJUSC.

Cite-se e intime-se a parte ré para cumprimento da presente decisão, por meio do(a) Oficial(a) de Justiça plantonista, e para comparecer ao ato na companhia de advogado, fazendo-se constar a advertência do art. 334, § 8º, do CPC, bem como que o prazo para contestar a ação (15 dias), em caso de inexistência de acordo, computar-se-á a partir da data da audiência (art. 335, inc. I, do CPC).

Intime-se a parte autora.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência e prioridade.

Camaragibe/PE, datado e assinado eletronicamente.

Jacira Jardim de Souza Meneses

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: JACIRA JARDIM DE SOUZA MENESES

13/02/2023 23:46:27

<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 125785145



230213234627829000001229016

IMPRIMIR

GERAR PDF